

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.189, DE 2020

Apensados: PL nº 1.261/2020, PL nº 1.618/2020, PL nº 2.057/2020, PL nº 2.404/2020, PL nº 2.518/2020, PL nº 2.656/2020, PL nº 2.890/2020, PL nº 2.941/2020, PL nº 3.474/2020, PL nº 3.848/2020, PL nº 4.296/2020, PL nº 4.357/2020, PL nº 4.526/2020, PL nº 4.754/2020 e PL nº 1.172/2021

Estabelece garantia emergencial de manutenção de renda para motoristas autônomos, caminhoneiros, taxistas e assemelhados.

**Autores:** Deputados HELDER SALOMÃO E CARLOS ZARATTINI

**Relator:** Deputado ZÉ NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.189, de 2020, de autoria dos Deputados Helder Salomão e Carlos Zarattini, busca estabelecer que taxistas e motoristas profissionais autônomos terão suspensas as parcelas vincendas de empréstimos bancários para financiamento de veículos automotores durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional que importe em quarentena de isolamento social.

Conforme a proposição, o período de suspensão será mantido até 90 dias após o término do estado de emergência ou de calamidade, e não poderão ser cobrados juros, multa e mora por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas.

Quanto aos motoristas profissionais autônomos, o projeto prevê que farão jus ao benefício motoristas de ônibus, de transporte escolar, de turismo, caminhoneiros e mototaxistas, incluindo *motoboys*.



LexEdit

\* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 0 \*

Ademais, os profissionais beneficiados pela suspensão devem desempenhar suas atividades legalmente, com registro ativo, nos termos das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, e devem ser optantes do Simples Nacional.

**À proposição principal, encontram-se apensados 15 projetos de lei.**

**O Projeto de Lei nº 1.261, de 2020**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, busca suspender, durante a vigência do estado de calamidade aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a cobrança dos contratos de financiamento de veículos automotores realizados pelas empresas transportadoras de mercadorias e bens, os transportadores autônomos, as empresas de transporte de passageiros e as empresas de turismo. Dispõe ainda que os valores que deixarem de ser pagos durante a suspensão terão seus vencimentos prorrogados para o final do contrato, com o acréscimo de idêntico número de parcelas.

**O Projeto de Lei nº 1.618, de 2020**, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe que as prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos ficam suspensos pelo período de quatro meses para aqueles que comprovarem o exercício da atividade profissional de taxistas ou de mototaxistas de que tratam, respectivamente, as Leis nº 12.468, de 2011, e nº 12.009, de 2009. Transcorrido esse período, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

**O Projeto de Lei nº 2.057, de 2020**, de autoria do Deputado Aiel Machado, insere, onde couber, na Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, dispositivo que suspende a cobrança, durante a vigência da declaração do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dos valores referente a prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de cargas e pessoas, conceituados pelo projeto como aqueles que, de forma lícita, exerçam as atividades de transporte escolar, turismo, motoristas autônomos de carga e



\* CD236302132900

serviços de fretamento (nessa hipótese, os benefícios se limitam aqueles que sejam titulares de, no máximo, dois financiamentos), serviço de táxi (desde que executado pelo tomador do financiamento) e motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Não poderão ser cobrados juros sobre as mensalidades suspensas, bem como multa ou outros acréscimos que incidiriam sobre o montante do financiamento nesse período, retomando-se a vigência das cláusulas contratuais do financiamento tão somente após o fim do estado de calamidade. Por fim, norma do Banco Central do Brasil disporá, se necessário, sobre carência, estendendo os efeitos dessa suspensão para além do estado de calamidade.

**O Projeto de Lei nº 2.404, de 2020**, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre a suspensão, pelo prazo de seis meses, da cobrança de financiamentos contratados por taxistas para aquisição de veículos. O prazo de suspensão poderá ser prorrogado quantas vezes se fizer necessário enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

**O Projeto de Lei nº 2.518, de 2020**, de autoria da Deputada Luizianne Lins, suspende a exigibilidade do pagamento de financiamentos de veículos automotores destinados ao uso como taxi, mototaxi, transporte de passageiros por aplicativos e transporte escolar. A suspensão valerá para as parcelas vencidas e vincendas a partir da publicação da Lei nº 13.979, de 2020, até 20 de agosto de 2020, podendo ser prorrogada quantas vezes se fizer necessário enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Serão beneficiários apenas os proprietários de veículos regularmente cadastrados nos órgãos municipais de trânsito autorizados a atuarem como taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativos e motoristas de veículos de transporte escolar. As parcelas não pagas durante o período de suspensão previsto nessa lei serão remanejadas para o final dos respectivos contratos de financiamento, sem a incidência de juros, multa ou outros encargos

**O Projeto de Lei nº 2.656, de 2020**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, dispõe que os possuidores de veículos escolares, devidamente



\* CD236302132900\*

regulares, que tenham utilizado financiamento bancário para a aquisição desses automóveis ficam dispensados dos pagamentos das parcelas do referido financiamento enquanto perdurarem os efeitos do decreto de calamidade pública em vigor. O projeto ainda proíbe a inscrição dos proprietários destes veículos em quaisquer listas de restrição de crédito, e dispõe que as prestações voltarão a ser cobradas após a revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, sem que haja a cobrança de juros, correção monetária e multa.

**O Projeto de Lei nº 2.890, de 2020**, de autoria da Deputada Luiza Erundina, dispõe que as prestações decorrentes de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos de transporte e condução de escolares ficam suspensas pelo período de, no mínimo, 6 meses, ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19. Transcorrido esse prazo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor nominal, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

**O Projeto de Lei nº 2.941, de 2020**, de autoria da Deputada Mara Rocha, estabelece que ficam suspensas, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as prestações de financiamentos de veículos automotores para profissionais autônomos do transporte de passageiros. Os valores dessas prestações serão pagos, sem acréscimo de juros e multa de mora, em 12 prestações, sucessivas, a partir do mês subsequente ao prazo final da vigência do referido estado de calamidade pública.

**O Projeto de Lei nº 3.474, de 2020**, de autoria do Deputado Acácio Favacho, busca alterar a Lei nº 13.982, de abril de 2020 (muito embora tenha mencionado, incorretamente a Lei nº 13.892, que não é de 2020, mas de 2019), de maneira a incluir os condutores de veículos destinados à condução de escolares e seus auxiliares, bem como os prestadores de transporte turístico devidamente inscritos no respectivo conselho profissional ou órgão competente, dentre os beneficiários do auxílio emergencial de que trata a referida Lei. Ademais, estabelece que ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os vencimentos dos financiamentos bancários ou dos consórcios contratados para



LexEdit  
 \* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 \*

aquisição dos veículos de transporte escolar ou de turistas, sendo que o valor das parcelas sobrestadas deverá ser incorporado ao saldo devedor do financiamento, vedada a cobrança de multa e demais encargos moratórios sobre esse montante.

**O Projeto de Lei nº 3.848, de 2020**, de autoria do Deputado Celso Maldaner, dispõe que, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os profissionais autônomos de transporte escolar de pessoas fazem jus à suspensão, pelo prazo de 120 dias, da cobrança de prestações relativas a contratos que tenham firmado para financiamento dos veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional. A suspensão da cobrança abrange todas as prestações vencidas e vincendas nesse período, sendo que, a critério do devedor, os respectivos vencimentos podem ser postergados para o término previsto para o respectivo contrato, com observância do intervalo mínimo de 30 dias entre as cobranças, sendo vedada a incidência de encargos moratórios e de outras penalidades contratuais decorrentes da mora em razão da suspensão ocorrida. Para que faça jus ao benefício, o profissional autônomo de transporte escolar deve comprovar que o exercício da sua atividade é anterior ao reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**O Projeto de Lei nº 4.296, de 2020**, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga, dispõe que o profissional autônomo que realiza o transporte de alunos de estabelecimentos escolares e universitários poderá obter a suspensão do pagamento da prestação de financiamento de seu veículo enquanto não houver o retorno das atividades na unidade de ensino onde presta serviço em razão da calamidade pública em saúde declarada em decorrência da Covid-19.

Para fazer prova da suspensão das atividades escolares, basta a apresentação uma declaração da unidade de ensino ou a cópia da norma municipal ou estadual que determinou a suspensão das aulas presenciais. Por sua vez, a suspensão do pagamento da referida prestação poderá se estender até a extinção da declaração de calamidade pública em saúde, editada por qualquer esfera de governo. As prestações mensais suspensas importarão a prorrogação dos financiamentos pelo número de meses que durar a paralisação



das atividades escolares, para serem pagos mensalmente até a quitação do contrato, sem juros. Essa regra será aplicável às parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública em saúde declarada por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não adimplidas até a publicação da Lei decorrente desta proposição.

**O Projeto de Lei nº 4.357, de 2020**, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, busca estabelecer que, durante a vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficarão suspensos os pagamentos das prestações de financiamento de veículo automotor junto a instituição financeira nos casos em que o veículo esteja sendo utilizado pelo titular para o exercício das suas atividades laborais. O benefício será devido a todo profissional autônomo que trabalhe com transporte remunerado privado individual de passageiros ou com transporte privado coletivo, nos termos da Lei nº 12.587, de 2012. As parcelas que não forem pagas durante a pandemia, serão adicionadas ao fim do período de financiamento originalmente contratado com a incidência dos encargos contratuais. Durante esse período, as instituições financeiras não poderão requerer busca e apreensão de veículo financiado pelos beneficiados pelas disposições da proposição.

**O Projeto de Lei nº 4.526, de 2020**, de autoria do Deputado Coronel Armando, busca assegurar às pessoas físicas e jurídicas que atuem no segmento de transporte privado turístico ou escolar o direito à prorrogação dos vencimentos das prestações relativas aos contratos de financiamento dos veículos automotores utilizados no exercício da referida atividade profissional, para até o término do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Esse direito à prorrogação incide sobre todas as prestações vencidas e vincendas durante o referido estado de calamidade pública, sendo vedada, em razão do seu exercício, a incidência de encargos e outras penalidades contratuais decorrentes da mora.

**O Projeto de Lei nº 4.754, de 2020**, de autoria dos Deputados Franco Cartafina e Carla Dickson, suspende os pagamentos dos financiamentos de veículos automotores por profissionais autônomos que trabalham com



\* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 0\*

transporte de passageiros, e caminhoneiros autônomos, como medida excepcional a ser adotada enquanto perdurar o Decreto nº 6, de 2020, que decretou estado de calamidade pública nacional em decorrência da Covid-19, ou enquanto vigorarem as medidas emergenciais de enfrentamento à Covid-19, o que ocorrer por último, ficando sobreestados os pagamentos das amortizações de empréstimos e financiamentos contratados junto aos bancos públicos derivados da linha de crédito do FAT- Taxista. No mês subsequente ao fim desse período, as parcelas suspensas serão negociadas em 6 parcelas sucessivas e iguais. Não haverá, no pagamento das parcelas após o prazo deste artigo, qualquer incidência de juros, multa ou encargos financeiros, que poderão ser cobradas com ampliação do número de parcelas a vencer do contrato. Enquanto perdurarem as condições estabelecidas pela proposição, fica vedada a inscrição no cadastro de proteção ao crédito dos profissionais por ela abrangidas. A Lei decorrente desta proposição será regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, que disporá sobre sua operacionalização, e estabelecerá critérios para o enquadramento do financiamento e o recálculo das prestações, quando houver a retomada do pagamento.

**O Projeto de Lei nº 1.172, de 2021**, de autoria do Deputado José Guimarães, suspende, até 31 de dezembro de 2021, a cobrança de valores referentes às parcelas de contratos de financiamentos de veículos automotores firmados por profissionais autônomos de transporte de pessoas, como motoristas vinculados a aplicativos, taxistas e mototaxistas. As prestações do contrato de financiamento cujos pagamentos forem suspensos serão incluídas após a última parcela prevista no respectivo contrato, sendo vedada a cobrança de encargos financeiros, ressalvada a incidência de correção monetária correspondente ao período da suspensão. O prazo de suspensão poderá ser prorrogado, quantas vezes se fizer necessário, enquanto vigorarem as medidas emergenciais para enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Apresentadas essas considerações, em 05/mai/2021, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.721, de 2020, acerca do qual havia sido aprovado, em 13/ago/2020, regime de urgência para a tramitação da proposição.



\* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 0\*

Assim, a proposição principal passou a tramitar em regime de urgência, e está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, também se manifestará sobre o mérito da proposição, bem como quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Por sua vez, em 17/mai/2023 foi publicado, às páginas 265 a 268 do Diário da Câmara dos Deputados, decisão da Presidência desta Casa que declarou prejudicado o referido PL nº 1.721, de 2020, e a qual acarreta, consequentemente, sua desapensação da proposição principal e o seu arquivamento.

Não obstante, consideramos que permanece mantida a decisão da Presidência desta Casa de 05/mai/2021, que reviu o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 1.189, de 2020, para submetê-lo à apreciação do Plenário e ao regime de urgência, em decorrência da apensação do referido PL nº 1.721, de 2020.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.189, de 2020, busca estabelecer que taxistas e motoristas profissionais autônomos – categoria que inclui motoristas de ônibus, de transporte escolar, de turismo, caminhoneiros e mototaxistas, incluindo *motoboys* – terão suspensas as parcelas vincendas de empréstimos bancários para financiamento de veículos automotores durante a vigência de decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, que importe em quarentena de isolamento social.



\* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 \*  
LexEdit

Conforme a proposição, o período de suspensão será mantido até 90 dias após o término do estado de emergência ou de calamidade, e não poderão ser cobrados juros, multa e mora por atraso de pagamento sobre as parcelas suspensas.

Ademais, os profissionais beneficiados pela suspensão devem desempenhar suas atividades legalmente, com registro ativo, nos termos das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, e devem ser optantes do Simples Nacional.

À proposição principal encontram-se atualmente apensados 15 projetos de lei, os quais foram descritos no relatório deste parecer.

O objetivo das proposições apensadas é similar ao da proposição principal, buscando, em períodos caracterizados de diferentes formas e em geral relacionadas à ocorrência da pandemia de Covid-19, e para diferentes róis de beneficiários, a interrupção dos contratos de financiamentos para a aquisição de veículos utilizados no exercício de sua atividade econômica.

Assim, a partir do texto da proposição principal e dos apensados, havia sido elaborado o substitutivo que anteriormente apresentamos na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) em nosso parecer de 08/set/2021. O referido substitutivo buscava interromper, para os beneficiários da medida, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas relacionadas a financiamento de veículos novos ou usados.

Após a apresentação do parecer, foram apresentadas diversas considerações relevantes sobre nosso texto. Dessa forma, atuamos no sentido de apresentar novo substitutivo, no âmbito de Complementação de Voto, apresentada em 30/jun/2022, na então CDEICS, de forma a avançar em direção às sugestões recebidas à época.

Reexaminando hoje a matéria, mantemos nosso entendimento quanto ao expressivo impacto que a pandemia acarretou aos motoristas que atuam na condução coletiva de escolares, aos taxistas e aos motoristas por aplicativos. Com efeito, a longa interrupção das atividades desenvolvidas por esses profissionais durante a pandemia levou-os, em regra, a consumir parte substancial das reservas que pudessem possuir e, mesmo com a utilização



LexEdit  
 \* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 \*

dessas reservas, podem ter enfrentado dificuldades nos contratos de financiamento que celebraram.

Todavia, temos também de reconhecer que o atual momento em que passa nossa economia é significativamente diverso daquele enfrentado durante o período da pandemia de Covid-19.

Assim, ponderamos que uma medida que possibilite, em decorrência dos efeitos da pandemia de Covid-19, a interrupção temporária de pagamento de parcelas de financiamentos de veículos contratados até 30 de junho de 2021 pode não alcançar os resultados pretendidos à época para os beneficiários a que se destina – quais sejam, os motoristas que atuam na condução coletiva de escolares, os taxistas, os motoristas de aplicativos e eventuais outros beneficiários que viessem a ser discriminados em ato do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, as consequências amplamente negativas dos efeitos econômicos e financeiros da pandemia de Covid-19 e do distanciamento social enfrentado à época foram, paulatinamente, sendo reduzidos de maneira que, no momento presente, a economia, em regra, já funciona sob um regime de normalidade. Com efeito, pode-se mencionar a expectativa de um crescimento real do PIB de 2,89% para o ano de 2023, conforme as últimas expectativas de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil na data de elaboração deste texto<sup>1</sup>, bem como a informação, divulgada pelo IBGE a partir da pesquisa PNAD contínua, segundo a qual houve, no trimestre encerrado em setembro de 2023, redução da taxa de desemprego para 7,7%, que é a menor taxa de desemprego observada desde o trimestre encerrado no já distante mês de fevereiro de 2015.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Informação disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20231027.pdf>>. Acesso em: 31.out.2023.

<sup>2</sup> Informação disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38195-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-7-7-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-17-6-no-trimestre-encerrado-em-setembro>>. Acesso em: 31.out.2023.



Em paralelo, há que se ponderar que uma lei que possibilite que uma das partes do contrato de financiamento possa, unilateralmente, interromper temporariamente o fluxo de pagamento de parcelas, ainda que mantida a incidência de juros, deveria ser medida excepcional e apenas aplicada em situações graves e anômalas em nossa economia.

No atual contexto de normalidade das atividades econômicas, pode não mais haver respaldo para a apresentação da proposta à qual nos referimos, uma vez que poderia haver ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estipula que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito – como contratos já celebrados – e a coisa julgada.

Nesse sentido, na atual situação de normalidade da economia, poderia ser considerada inconstitucional uma medida que possa resultar na imposição, a uma das partes do contrato, de uma alteração compulsória das regras que regem o financiamento celebrado.

Dessa forma, consideramos que, no momento presente, não seria recomendada a introdução da medida proposta que, à época em que foi apresentada, e em momentos posteriores próximos, era constitucional e necessária em decorrência da extrema gravidade da situação enfrentada pelos beneficiários aos quais nos referimos.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.189, de 2020, e pela rejeição dos apensados, Projetos de Lei nº 1.261/2020, nº 1.618/2020, nº 2.057/2020, nº 2.404/2020, nº 2.518/2020, nº 2.656/2020, nº 2.890/2020, nº 2.941/2020, nº 3.474/2020, nº 3.848/2020, nº 4.296/2020, nº 4.357/2020, nº 4.526/2020, nº 4.754/2020 e nº 1.172/2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ZÉ NETO  
 Relator

2023-18043



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236302132900>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



LexEdit  
 \* C D 2 3 6 3 0 2 1 3 2 9 0 0 \*